SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040068 - MS (2025/0341378-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE SANTANA
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS011705
		TAMARA RODRIGUES GANASSIN - MS015923
AGRAVADO	:	LUIZ GIROLETTA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	LEONARDO FURTADO LOUBET - MS009444

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LITIGIOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em cumprimento de sentença, no qual se discutem honorários fixados na liquidação com cunho litigioso e a base de cálculo adotada.

2. A liquidação de sentença é mero incidente de conhecimento, sem valor de causa, e, reconhecida a litigiosidade, admite honorários sucumbenciais.

3. Não se conhece do especial quanto a (i) fundamento autônomo não impugnado sobre a base de cálculo determinada em decisão pretérita (Súmula 283/STF); (ii) pretensão que demanda reexame fático-probatório, inclusive sobre efeitos da preclusão (Súmula 7/STJ); (iii) alegações sem prequestionamento dos arts. 8º e 139, IV, do CPC (Súmula 211/STJ); e (iv) matéria constitucional, própria do recurso

Documento eletrônico VDA59677780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:17
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: d2595b75-af65-463c-a42b-f2cfa55a3ee3

extraordinário.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59677780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:17
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: d2595b75-af65-463c-a42b-f2cfa55a3ee3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040068 - MS (2025/0341378-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE SANTANA
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS011705
		TAMARA RODRIGUES GANASSIN - MS015923
AGRAVADO	:	LUIZ GIROLETTA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	LEONARDO FURTADO LOUBET - MS009444

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LITIGIOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em cumprimento de sentença, no qual se discutem honorários fixados na liquidação com cunho litigioso e a base de cálculo adotada.

2. A liquidação de sentença é mero incidente de conhecimento, sem valor de causa, e, reconhecida a litigiosidade, admite honorários sucumbenciais.

3. Não se conhece do especial quanto a (i) fundamento autônomo não impugnado sobre a base de cálculo determinada em decisão pretérita (Súmula 283/STF); (ii) pretensão que demanda reexame fático-probatório, inclusive sobre efeitos da preclusão (Súmula 7/STJ); (iii) alegações sem prequestionamento dos arts. 8º e 139, IV, do CPC (Súmula 211/STJ); e (iv) matéria constitucional, própria do recurso

Documento eletrônico VDA59363941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:25
Código de Controle do Documento: ad9b04ff-a9a1-405c-8920-00321fade8c5

extraordinário.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARLOS HENRIQUE SANTANA (CARLOS) contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LIQUIDAÇÃO COM CARÁTER CONTENCIOSO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA – VALOR DA AÇÃO DE CONHECIMENTO – LIQUIDAÇÃO COMO MERA FASE INCIDENTAL – AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
> *1. Conforme entendimento do STJ, é possível a fixação de honorários advocatícios, em caráter excepcional, nos casos em que a fase de liquidação de sentença assumir nítido cunho litigioso.*
> *2. Desse modo, resta evidente que, constatada esta circunstância, houve a fixação de honorários nesta fase, o que, a toda evidência, não se confunde com os honorários estabelecidos na fase de conhecimento.*
> *3. A liquidação de sentença é considerada simples incidente processual. Não constitui, portanto, processo autônomo, mas simples fase, eventualmente necessária para prestação de tutela ressarcitória à parte, destinada a outorgar liquidez à obrigação estampada na sentença condenatória ilíquida.*
> *4. A liquidação integra a fase de conhecimento e inicia-se mediante requerimento do credor ou do devedor (art. 509, CPC), formulado por simples petição, à qual não se aplica o disposto no art. 319, do CPC, não se atribuindo, portanto, valor à causa.*
> *5. A base de cálculo sobre a qual deve incidir o percentual dos honorários sucumbenciais, fixados na liquidação provisória, é o valor da causa originária, conforme determinado por este Tribunal.*
> *6. Recurso conhecido e provido* (e-STJ, fls. 88-95)

Os embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO DE LUIZ GIROLETTA (ESPÓLIO) e por CARLOS foram rejeitados (e-STJ, fls. 162-169).

Nas razões do agravo, CARLOS apontou inexistência de óbices sumulares (afastamento das Súmulas 7/STJ e 282/STF), adequação do REsp por violação de lei federal e divergência jurisprudencial, além de sustentar que a decisão de

Documento eletrônico VDA59363941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:25
Código de Controle do Documento: ad9b04ff-a9a1-405c-8920-00321fade8c5

inadmissibilidade apreciou indevidamente matéria constitucional e que seria obrigatória a fixação/parametrização de honorários na liquidação litigiosa.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 247-256).

É o relatório.

VOTO

Agravo em recurso especial cabível, pois interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CARLOS alegou (1) violação dos arts. 85, §§ 2º e 5º, e 509 do CPC, ao sustentar que, na liquidação com cunho litigioso, são devidos honorários e que sua base deve observar os parâmetros legais; (2) existência de dissídio jurisprudencial quanto ao cabimento e ao critério de fixação de honorários na liquidação quando litigiosa; e (3) violação dos arts. 8º e 139, IV, do CPC e dos arts. 1º, III, e 5º, XV, da CF, por suposta ofensa à proporcionalidade, efetividade e justa remuneração da advocacia.

Da existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado

Sobre a alegada violação dos arts. 85, §§ 2º e 5º, e 509 do CPC, no que concerne ao caráter litigioso da demanda e a fixação dos honorários, o Tribunal local decidiu nos seguintes termos:

> *A controvérsia aqui instaurada refere-se à base de cálculo utilizada para fixação do valor dos honorários sucumbenciais.*
> *Sustenta o agravante que o valor fixado deve incidir sobre o valor atualizado da causa originária, em razão do caráter de incidente processual da liquidação de sentença.*
> *Inicialmente, cumpre esclarecer que a agravada Companhia Brasileira de Açúcar e Álcool, nos autos da liquidação provisória de sentença em apenso, interpôs agravo de instrumento contra a decisão que declarou como devido o valor nominal de R$ 5.350.842,18 (cinco milhões, trezentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), com data base em 31.12.2017, determinando a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito.*
> *O agravo foi conhecido e, no mérito, por unanimidade, foi dado provimento ao recurso. Sendo assim ementado:*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59363941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:25
Código de Controle do Documento: ad9b04ff-a9a1-405c-8920-00321fade8c5

No entanto, ante a ausência de fixação de honorários sucumbenciais no acórdão prolatado, o agravante interpôs embargos de declaração para sanar a alegada omissão, o que foi acolhido por este Tribunal:
[...]
Nessa senda, da análise do julgamento dos embargos de declaração supra mencionado, observa-se que o relator entendeu ser possível a fixação de honorários sucumbenciais em liquidação de sentença por esta ter nítido caráter contencioso.
É sabido que, em regra, por se tratar de incidente processual, revela-se despropositada a fixação de verba honorária quando do julgamento da liquidação de sentença. Com efeito, prevê o Código de Processo Civil:
[...]
Entretanto, segundo firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a rigor e em regra não cabem honorários de sucumbência na fase de liquidação de sentença, exceto quando se tornar litigiosa a questão controvertida. Vejamos:
[...]
No caso em tela, a liquidação de sentença abrangeu a realização de perícia contábil, com diversas insurgências pelas partes com relação ao quantum apurado pelo expert, houve ainda discussão acerca da submissão, ou não, do crédito perquerido ao juízo universal da recuperação judicial, o que certamente demonstra o caráter litigioso que assumiu a fase processual e, por consequência, ensejou e justificou o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, a fim de ressarcir o trabalho desenvolvido pelos procuradores nesta fase processual.
Assim sendo, atendendo às peculiaridades do caso e considerando o entendimento consolidado pela Corte Superior, ***foram fixados, por este Tribunal, honorários na fase de liquidação de sentença****, conforme se extrai do voto proferido nos embargos de declaração cível anteriormente mencionado (n.º 1416008-62.2020.8.12.0000). Vejamos:*
[...]
Desse modo, resta evidente que, diante do nítido caráter litigioso que a liquidação assumiu, houve a fixação de honorários nesta fase, o que, a toda evidência, não se confunde com os honorários estabelecidos na fase de conhecimento.
No entanto, conforme se extrai do voto acima mencionado, os honorários foram fixados sobre o valor da causa.
Inicialmente, cumpre destacar que o valor da causa deve ser atribuído no início da ação, ou seja, quando se inicia o processo, de acordo com o que se infere dos arts. 291 e seguintes do CPC.
Nesse ponto, convém esclarecer que a liquidação de sentença, provisória ou definitiva, integra a fase de conhecimento e inicia-se mediante simples requerimento do credor ou do devedor (art. 509, CPC), formulado por simples petição, a qual não se aplica o disposto no art. 319, do CPC. Diante disso, não será atribuído valor à causa nesta fase.
Trata-se, dessa forma, de um incidente processual que não constitui processo autônomo, mas simples fase, eventualmente necessária para prestação de tutela ressarcitória à parte, destinada a outorgar liquidez à obrigação estampada na sentença condenatória ilíquida (art. 509, CPC).
Nesse contexto, ***considerando que os honorários sucumbenciais no presente caso foram fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, e diante da natureza incidental da liquidação de sentença, resta notório que a base de cálculo fixada refere-se ao valor da causa originária.***
Nessa senda, há manifesta incorreção no quantum apurado pelo agravado Carlos Henrique Santana nos autos de origem (f.

Documento eletrônico VDA59363941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:25
Código de Controle do Documento: ad9b04ff-a9a1-405c-8920-00321fade8c5

> ***810-834), caracterizando excesso de execução. Assim, a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo agravante naqueles autos deverá ser apreciada por aquele juízo. Ante o exposto, conheço do agravo interposto e, no mérito, dou-lhe provimento para esclarecer que a base de cálculo sobre a qual deve incidir o percentual da verba honorária, fixada na liquidação provisória de sentença, é o valor atualizado da ação de conhecimento.***
> (e-STJ, fls. 91/95 – sem destaques no original).

Destaco que, no presente caso, o acórdão estabeleceu, com fundamentos autônomos e suficientes: (1) a natureza da liquidação como mero incidente, sem atribuição de valor da causa, razão pela qual a base de cálculo dos honorários fixados na liquidação deve ser o valor atualizado da ação de conhecimento; (2) **a prévia fixação, por decisão transitada, dos honorários em 10% sobre o valor da causa, o que não se confunde com honorários da fase de conhecimento**; e, (3) a constatação de excesso de execução, com determinação de reapreciação da impugnação pelo juízo de origem (e-STJ, fls. 92/95). Em reforço, os embargos de declaração foram rejeitados, reiterando que a liquidação não tem valor de causa próprio e que a base é a da ação originária (e-STJ, fls. 162-169).

As razões do recurso especial, ao alegar violação dos arts. 85, §§ 2º e 5º, e 509 do CPC para sustentar o caráter litigioso da liquidação e a necessidade de fixação/ parametrização dos honorários pelo proveito econômico e pelas faixas do § 5º, não impugnam especificamente: (a) o fundamento de que a liquidação, por ser incidente, não comporta valor de causa e que, por isso, a base de cálculo definida é a da ação de conhecimento; e (b) o fundamento de que já houve fixação dos honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com eficácia de coisa julgada, o que inviabiliza a rediscussão da base na via especial (e-STJ, fls. 88-95 e 162-169).

Diante da ausência de ataque específico a todos os pilares decisórios capazes, por si, de manter o julgado, especialmente à natureza incidental da liquidação, sem valor de causa, e à fixação prévia da base de cálculo dos honorários em 10% sobre o valor da ação de conhecimento, incide a Súmula 283/STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59363941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:25
Código de Controle do Documento: ad9b04ff-a9a1-405c-8920-00321fade8c5

> *3.* ***A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.***
> *[...]*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.603.851/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 22/6/2020, DJe 25/6/2020 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA*
> *[...]*
> *4.* ***A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.***
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.868.333/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 29/6/2020, DJe 3/8/2020 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PLANO DE SAÚDE. STENTS FARMACOLÓGICOS. IMPLANTAÇÃO. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2.* ***A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.***
> *3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da configuração do dano moral encontra o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1413869/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 14/10/2019, DJe 17/10/2019 – sem destaque no original)

Do reexame fático-probatório

Ademais, mesmo que ultrapassado o citado óbice, a base de cálculo dos honorários foi definida a partir de pretérita decisão do Tribunal estadual, já submetida aos efeitos da preclusão, que fixou a verba segundo o valor da causa da ação de conhecimento. Eventual revisão desse entendimento demandaria reexame fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA*

Documento eletrônico VDA59363941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:25
Código de Controle do Documento: ad9b04ff-a9a1-405c-8920-00321fade8c5

CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a pretensão recursal demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula nº 7 do STJ.
2. A parte agravante alegou que o recurso preenchia os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento, sustentando violação ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em razão de suposta inadequação da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.
3. A parte agravada, em contrarrazões, afirmou a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado impugnado.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível revisar, em sede de recurso especial, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando a alegação de que o valor da causa estaria inflado por pedido alternativo não conhecido.
III. Razões de decidir
5. A legislação processual estabelece que o valor da causa deve ser certo e, na hipótese de pedidos alternativos, será o de maior valor, conforme os artigos 291 e 292, VII, do Código de Processo Civil.
6. A impugnação ao valor da causa deve ser feita pela parte no momento oportuno, sob pena de preclusão, conforme o artigo 293 do Código de Processo Civil.
7. ***A pretensão de revisão da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.***
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o reexame de fatos e provas não é admissível em recurso especial, sendo possível apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão impugnado.
9. A apresentação de recurso cabível para revisão de julgado desfavorável à parte não caracteriza litigância de má-fé, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
IV. Dispositivo
10. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.896.364/RS, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 – sem destaques no original

Do dissídio jurisprudencial

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao agravante demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo necessária a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59363941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:25
Código de Controle do Documento: ad9b04ff-a9a1-405c-8920-00321fade8c5

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELA CAUSA DE PEDIR E PELOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO INCIDENTAL E DE OFÍCIO DE CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO NÃO ARGUIDA.*
> *POSSIBILIDADE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DIREITO À PROVA. DOAÇÃO REMUNERATÓRIA. RESPEITO AOS LIMITES DE DISPOSIÇÃO DELINEADOS PELO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO, A ESSE TÍTULO, DA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO OU DE PARTE QUE AFRONTE À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.*
> *[...]*
> ***5- A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência.***
> *6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.*
> (REsp 1.708.951/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/5/2019, DJe 16/5/2019 – sem destaques no original)

No caso dos autos, entretanto, a suposta divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes legais, o que impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea *c* do permissivo constitucional.

De toda sorte, conforme a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a necessidade de reexame da matéria fático-probatória, a qual atrai a incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça para a alínea *a*, estende-se e impede, de igual modo, a admissão do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 13/STJ. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*
> *[...]*
> *3.* ***Esta Corte tem entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.***
> *4. De acordo com a orientação inserida na Súmula n. 13/STJ, inexiste dissídio jurisprudencial entre julgados prolatados pelo mesmo tribunal.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 2617288/SC, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 29/10/2024 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59363941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:25
Código de Controle do Documento: ad9b04ff-a9a1-405c-8920-00321fade8c5

Da ausência de prequestionamento

Sobre a alegada violação dos arts. 8º e 139, IV, do CPC, não houve manifestação pelo Tribunal, apesar da oposição de embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 211 do STJ.

Ressalte-se que o julgamento do agravo de instrumento fixou a base de cálculo dos honorários na liquidação e tratou da natureza incidental da liquidação, sem qualquer exame dos dispositivos agora invocados (e-STJ, fls. 88-95).

Os embargos de declaração, opostos por ambas as partes, foram rejeitados com afirmação expressa de inexistência de vícios e reafirmação da tese sobre liquidação, honorários e apreciação da impugnação pelo Juízo de origem, igualmente sem enfrentar os arts. 8º e 139, IV (e-STJ, fls. 162-169).

É imprescindível que o Tribunal local tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Assim, com base no que dispõe a Súmula n. 211 desta Corte, o recurso especial não poderia mesmo ter sido aqui analisado: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE TARIFAS. TESES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 211 DO STJ. COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE VRG. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O JULGAMENTO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N° 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *2.* ***A simples oposição de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pela Corte a quo, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Aplica-se, no ponto, o Enunciado sumular nº 211 do STJ.***
> *[...]*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.923.985/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 18/6/2021 – sem destaques no original)

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. COMPATIBILIDADE DOS PEDIDOS*

Documento eletrônico VDA59363941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:25
Código de Controle do Documento: ad9b04ff-a9a1-405c-8920-00321fade8c5

DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. CONDENAÇÃO DAS AGRAVADAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.
1. ***A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.***
[...]
9. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.863.024/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 29/6/2020, DJe 1º/7/2020 – sem destaques no original)

Da análise de matéria constitucional

Sobre a alegada violação do art. 5º, XV, da CF é incabível o recurso especial, pois, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da CF, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse ponto, a jurisprudência deste Tribunal Superior expõe que não cabe a apreciação de suposta ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, veja-se o julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. REGULARIDADE DA PENHORA. ANÁLISE DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. ***É inviável o exame de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.***
[...]
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1.560.394/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 4/5/2020, DJe 8/5/2020 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59363941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:25
Código de Controle do Documento: ad9b04ff-a9a1-405c-8920-00321fade8c5

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.*
> *[...]*
> *4.* ***O recurso especial não é sede própria para o exame de matéria constitucional.***
> *5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.*
> (EDcl no AREsp 168.842/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 16/9/2014, DJe 22/9/2014 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

Por fim, advirto que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59363941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:25
Código de Controle do Documento: ad9b04ff-a9a1-405c-8920-00321fade8c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.040.068 / MS

Número Registro: 2025/0341378-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08006527720168120045 14227015720238120000 14227015720238120000050004 8006527720168120045

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE SANTANA
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS011705
	TAMARA RODRIGUES GANASSIN - MS015923
AGRAVADO	: LUIZ GIROLETTA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: LEONARDO FURTADO LOUBET - MS009444
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59609726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:45:27
Código de Controle do Documento: 5095ca76-40b0-4f5f-84c6-aee70e9cc5a4

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:45:27
Código de Controle do Documento: 5095ca76-40b0-4f5f-84c6-aee70e9cc5a4